



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26094 - DF (2020/0106845-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EMILIO KERBER FILHO
ADVOGADOS : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078
MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ -
DF061188
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE DE ATO DECISÓRIO E REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE APENAS UMA PUNIÇÃO DE PRISÃO. SEGUNDA PENALIDADE IMPOSTA APENAS PARA FINS DE REGISTRO NO ASSENTAMENTO DO MILITAR E REFLEXOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA INDICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PELO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AMPLO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora Agravante contra supostos atos ilegais do Comandante da Aeronáutica e dos Membros do Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria n. R-6/GC1, de 27/1/2020.

2. Noticiam os autos que no MS n. 1019759-83.2019.4.01.3400, impetrado perante a 17ª Vara Cível da SJ/DF, o Juízo de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para declarar a nulidade do ato decisório manifestado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019, determinando a reabertura da fase instrutória do procedimento administrativo. Ainda, deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão de efeitos funcionais, financeiros e disciplinares decorrentes da condenação do impetrante no bojo do FATD n. 1/4GAB/2019.

3. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, ao dar cumprimento à referida decisão judicial, o Conselho de Justificação determinou a anulação da punição de seis dias de prisão, aplicada ao militar, ora impetrante, assim como a reabertura da fase instrutória do processo, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do justificante. Colho, ainda, que "em 10/10/2019, após cumprida metade da punição imposta, ou seja, 03

(três) dos 06 (seis) dias, o Chefe do EMAER relevou o cumprimento do restante da punição disciplinar, nos termos do art. 51 do RADER (fl. 76 do PATD)".

4. Após o término do processo administrativo disciplinar, foi aplicada, novamente, a penalidade de seis dias de prisão; entretanto, "a decisão administrativa foi clara ao determinar, expressamente, que a aplicação da punição dar-se-ia apenas para efeitos de registro nos assentamentos do militar, não havendo que se falar em efeitos executórios".

5. No caso, não se verifica a alegada desobediência da ordem judicial proferida pelo Juízo da 17ª Vara da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança n. 1019759-83.2019.4.01.3400, uma vez que o Conselho de Justificação determinou a anulação da punição de seis dias de prisão, aplicada ao militar, ora impetrante, assim como a reabertura da fase instrutória do processo, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do justificante.

6. Hipótese em que não prospera a alegação de exíguo tempo para preparação da defesa, pois, anteriormente anulado o processo administrativo, houve o reinício da fase instrutória e proferido despacho pelo Conselho de Justificação deferindo prazo de 5 (cinco) dias formulado na defesa prévia para manifestação, além de que "terá o justificante novo prazo para apresentação complementar da defesa". Portanto, não há de se falar em cerceamento de defesa.

7. No que se refere à incompetência do Conselho de Justificação para julgar o impetrante por ter atuado "como órgão acusatório, arrolando testemunhas", nos termos da legislação de regência - art. 8º da Lei n. 5.836/72 e Instrução do Comando da Aeronáutica n. 111-5/2009 -, não há vedação expressa ou limitação na indicação das testemunhas da acusação e da defesa, sendo lícito ao Conselho de Justificação "reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos".

8. Na espécie, não restou devidamente comprovada pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, a alegada imparcialidade dos membros do Conselho de Justificação a inquinar de nulidade a condução do processo administrativo que culminou na penalidade aplicada ao impetrante. De fato, "em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (MS n. 22.750 /DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023).

9. *In casu*, os efeitos da decisão proferida pelo Conselho de Justificação deram-se, tão somente, para fins de registro no assentamento do militar e reflexos administrativos decorrentes, em razão de o impetrante já ter cumprido a punição de prisão (3 dias), posteriormente anulada por decisão judicial. Em razão disso, não se evidencia a alegada ocorrência de *bis in idem*, porquanto houve o cumprimento apenas uma vez da pena de prisão, motivo pelo qual não prospera a alegação de que o impetrante está sendo processado e punido pelos mesmos fatos, já que o processo administrativo fora anteriormente anulado pelo Juízo da 17ª Vara da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança n. 1019759-83.2019.4.01.3400.

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26094 - DF (2020/0106845-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EMILIO KERBER FILHO
ADVOGADOS : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078
MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ -
DF061188
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE DE ATO DECISÓRIO E REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE APENAS UMA PUNIÇÃO DE PRISÃO. SEGUNDA PENALIDADE IMPOSTA APENAS PARA FINS DE REGISTRO NO ASSENTAMENTO DO MILITAR E REFLEXOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA INDICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PELO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AMPLO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora Agravante contra supostos atos ilegais do Comandante da Aeronáutica e dos Membros do Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria n. R-6/GC1, de 27/1/2020.

2. Noticiam os autos que no MS n. 1019759-83.2019.4.01.3400, impetrado perante a 17ª Vara Cível da SJ/DF, o Juízo de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para declarar a nulidade do ato decisório manifestado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019, determinando a reabertura da fase instrutória do procedimento administrativo. Ainda, deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão de efeitos funcionais, financeiros e disciplinares decorrentes da condenação do impetrante no bojo do FATD n. 1/4GAB/2019.

3. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, ao dar cumprimento à referida decisão judicial, o Conselho de Justificação determinou a anulação da punição de seis dias de prisão, aplicada ao militar, ora impetrante, assim como a reabertura da fase instrutória do processo, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do justificante. Colho, ainda, que "em 10/10/2019, após cumprida metade da punição imposta, ou seja, 03

(três) dos 06 (seis) dias, o Chefe do EMAER relevou o cumprimento do restante da punição disciplinar, nos termos do art. 51 do RADER (fl. 76 do PATD)".

4. Após o término do processo administrativo disciplinar, foi aplicada, novamente, a penalidade de seis dias de prisão; entretanto, "a decisão administrativa foi clara ao determinar, expressamente, que a aplicação da punição dar-se-ia apenas para efeitos de registro nos assentamentos do militar, não havendo que se falar em efeitos executórios".

5. No caso, não se verifica a alegada desobediência da ordem judicial proferida pelo Juízo da 17ª Vara da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança n. 1019759-83.2019.4.01.3400, uma vez que o Conselho de Justificação determinou a anulação da punição de seis dias de prisão, aplicada ao militar, ora impetrante, assim como a reabertura da fase instrutória do processo, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do justificante.

6. Hipótese em que não prospera a alegação de exíguo tempo para preparação da defesa, pois, anteriormente anulado o processo administrativo, houve o reinício da fase instrutória e proferido despacho pelo Conselho de Justificação deferindo prazo de 5 (cinco) dias formulado na defesa prévia para manifestação, além de que "terá o justificante novo prazo para apresentação complementar da defesa". Portanto, não há de se falar em cerceamento de defesa.

7. No que se refere à incompetência do Conselho de Justificação para julgar o impetrante por ter atuado "como órgão acusatório, arrolando testemunhas", nos termos da legislação de regência - art. 8º da Lei n. 5.836/72 e Instrução do Comando da Aeronáutica n. 111-5/2009 -, não há vedação expressa ou limitação na indicação das testemunhas da acusação e da defesa, sendo lícito ao Conselho de Justificação "reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos".

8. Na espécie, não restou devidamente comprovada pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, a alegada imparcialidade dos membros do Conselho de Justificação a inquinar de nulidade a condução do processo administrativo que culminou na penalidade aplicada ao impetrante. De fato, "em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023).

9. *In casu*, os efeitos da decisão proferida pelo Conselho de Justificação deram-se, tão somente, para fins de registro no assentamento do militar e reflexos administrativos decorrentes, em razão de o impetrante já ter cumprido a punição de prisão (3 dias), posteriormente anulada por decisão judicial. Em razão disso, não se evidencia a alegada ocorrência de *bis in idem*, porquanto houve o cumprimento apenas uma vez da pena de prisão, motivo pelo qual não prospera a alegação de que o impetrante está sendo processado e punido pelos mesmos fatos, já que o processo administrativo fora anteriormente anulado pelo Juízo da 17ª Vara da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança n. 1019759-83.2019.4.01.3400.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMILIO KERBER FILHO contra decisão que denegou mandado de segurança que objetivava a anulação do Conselho de Justificação, instituído pela Portaria n. R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020, porquanto eivado de vícios insanáveis.

Em suas razões, sustenta o agravante que a insubsistência do *decisum* agravado, por equívoco de premissas fáticas, sob os seguintes argumentos:

i) Os vícios do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 foram reconhecidos pela sentença [e-STJ Fl.141] no Mandado de Segurança nº 1019759-83.2019.4.01.3400, distribuído à 17ª Vara Federal Cível da SJDF.

[...]

O impetrante também foi alvo de Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020 - [e-STJ Fl.158]. Neste processo /procedimento: o libelo acusatório constou o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 no Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020, e-STJ Fl.158:

[...]

O que houve na decisão recorrida foi manifesta confusão entre os dois procedimentos distintos: i) a Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 [e-STJ Fl.125]; e ii) o Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020 e-STJ Fl.158. e. DESOBEDIENCIA À ORDEM JUDICIAL. A sentença do Mandado de Segurança nº 1019759-83.2019.4.01.3400 [e-STJ Fl.141] determinou que se abstivesse de incluir o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 [e-STJ Fl.125] para efeitos funcionais financeiros e disciplinares. Logo, por determinação judicante o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 [e-STJ Fl.125] não deveria constar no libelo acusatório do Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020 [e-STJ Fl.158]. Por este motivo, configurada está desobediência à ordem judicial, [...]

Quando a autoridade reabriu o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 para dar cumprimento à ordem judicial, a pena já havia sido cumprida, como confessa a autoridade processante [e-STJ Fl.33]:

[...]

A autoridade do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019, após aplicar a punição: I. reabriu o processo administrativo, II. ouviu as testemunhas do impetrante, III. ouviu o impetrante, IV. aplicou a mesma pena (!).

Logo, o “novo” processo foi uma mera formalidade a posteriori, com dupla punição. Contudo, este ato administrativo *bis in idem* causou e está causando graves prejuízos à carreira do impetrante.

[...]

ii) Mesmo sabendo que havia o Mandado de Segurança em pleno curso, até porque a autoridade coatora prestou informações, jamais poderia ter determinado o cumprimento da pena. [...] A Administração Pública não poderia convalidar os atos, ainda que por cumprimento de decisão judicial.

[...]

Após aplicada a pena de prisão, o “refazimento” do processo e dos procedimentos do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1

/4GAB/2019 [e-STJ Fl.125] foi apenas um atalho para convalidar dos vícios reconhecidos na sentença [e-STJ Fl.141] no Mandado de Segurança nº 1019759-83.2019.4.01.3400.

O STJ não pode revalidar tamanha afronta aos direitos fundamentais à ampla defesa de contraditório e deste ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, VI, § 2º do CPC).

iii) Do mesmo modo, a confusão entre os dois processos e procedimentos irradia seus efeitos para a questão do bis in idem. A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1019759-83.2019.4.01.3400 [e-STJ Fl.141] estabeleceu que um comando inibitório: proibida a inclusão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 [e-STJ Fl.125], especialmente no que diz respeito a suas implicações funcionais, financeiras e disciplinares.

Se o impetrante cumpriu sua pena de prisão relativa ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 [e-STJ Fl.125], não há motivo para que o mesmo fato seja incluído, novamente, no Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020 - [e-STJ Fl.158] para apenar novamente o impetrante.

[...]

Diferentemente do afirmado decisão recorrida, factualmente o impetrante cumpriu sim a pena de prisão pelo Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 - [e-STJ Fl.125], antes mesmo que houvesse uma decisão válida. Contudo, o mesmo fato foi novamente processado em desfavor do impetrante, por meio de um Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020 - [e-STJ Fl.158].

iv) Acúmulo ilícito de funções de acusação e julgamento no Conselho de Justificação [e-STJ Fl.158].

[...]

O objeto do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 - [e-STJ Fl.125] somente poderia ser apurado pela autoridade apuradora do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019 - [e-STJ Fl.125]. Não poderiam os membros do Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020 - [e-STJ Fl.158] apurar novamente o mesmo fato para fins de punição. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020 - [e-STJ Fl.158] estão nas folhas e-STJ Fl.102 e e-STJ, Fl.104:

[...]

Se os membros do Conselho de Justificação, instaurado pela Portaria nº R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020 - [e-STJ Fl.158] arrolaram sponte sua testemunhas, figuram como dupla função: de acusadores e de julgadores.

v) omissão acerca da ocorrência de prescrição, [pois] constou do libelo acusatório fatos anteriores a 27.01.2014, em flagrante violação ao artigo 18 da Lei nº 5.836/72 que prevê o prazo prescricional de apuração.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja concedida a segurança vindicada.

O prazo para impugnação decorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 732.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos delineados pelo agravante, a decisão agravada não merece reforma.

Narram os autos que, em 27/1/2020, o Comandante da Aeronáutica determinou a abertura de Conselho de Justificação, por não ter sido o Impetrante provisoriamente promovido, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei n. 5.836/72. Nomeou as autoridades coatoras para composição do referido Conselho, por meio da Portaria n. R-6/GC1 de 27 de janeiro de 2020.

Inicialmente impetrado o presente *mandamus* na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Juízo de 1º Grau declinou da competência para processar e julgar o presente writ, determinando a remessa dos autos ao STJ.

Noticiam, ainda, que no MS n. 1019759-83.2019.4.01.3400, impetrado perante a 17ª Vara Cível da SJ/DF, o Juízo de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para declarar a nulidade do ato decisório manifestado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD n. 1/4GAB/2019, determinando a reabertura da fase instrutória do procedimento administrativo. Ainda, deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão de efeitos funcionais, financeiros e disciplinares decorrentes da condenação do impetrante no bojo do FATD n. 1/4GAB/2019 (fl. 271).

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, ao dar cumprimento à referida decisão judicial, o Conselho de Justificação determinou a anulação da punição de seis dias de prisão, aplicada ao militar, ora impetrante, assim como a reabertura da fase instrutória do processo, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do justificante. Colho, ainda, que "em 10/10/2019, após cumprida metade da punição imposta, ou seja, 03 (três) dos 06 (seis) dias, o Chefe do EMAER relevou o cumprimento do restante da punição disciplinar, nos termos do art. 51 do RADER (fl. 76 do PATD)" (fl. 619).

Em seguida, após o término do processo administrativo disciplinar, foi aplicada, novamente, a penalidade de seis dias de prisão; entretanto, "a decisão administrativa foi clara ao determinar, expressamente, que a aplicação da punição dar-se-ia apenas para efeitos de registro nos assentamentos do militar, não havendo que se falar em efeitos executórios" (fl. 619).

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada desobediência da ordem judicial proferida pelo Juízo da 17ª Vara da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança n. 1019759-83.2019.4.01.3400, uma vez que o Conselho de Justificação determinou a anulação da punição de seis dias de prisão, aplicada ao militar, ora impetrante, assim como a reabertura da fase instrutória do processo, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do justificante. Ora, tendo sido anulado o processo administrativo, reiniciando a fase instrutória, não merece

prosperar a alegação de exíguo tempo para preparação da defesa. Com efeito, colho do despacho proferido pelo Conselho de Justificação que o pedido de intimação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias formulado na defesa prévia (fl. 207) foi deferido, além de que "terá o justificante novo prazo para apresentação complementar da defesa" (fl. 216). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Outrossim, no que se refere à incompetência do Conselho de Justificação para julgar o impetrante por ter atuado "como órgão acusatório, arrolando testemunhas", observa-se que, nos termos da legislação de regência - art. 8º da Lei n. 5.836/72 e Instrução do Comando da Aeronáutica n. 111-5/2009 -, não há vedação expressa ou limitação na indicação das testemunhas da acusação e da defesa, sendo lícito ao Conselho de Justificação "reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos".

Além disso, não foi devidamente comprovada pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, a alegada imparcialidade dos membros do Conselho de Justificação a inquinar de nulidade a condução do processo administrativo que culminou na penalidade aplicada ao impetrante. De fato, "em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Cumpre registrar que os efeitos da decisão proferida pelo Conselho de Justificação deram-se, tão somente, para fins de registro no assentamento do militar e reflexos administrativos decorrentes, em razão de o impetrante já ter cumprido a punição de prisão (3 dias), posteriormente anulada por decisão judicial. Em razão disso, não se evidencia a alegada ocorrência de *bis in idem*, porquanto houve o cumprimento apenas uma vez da pena de prisão, motivo pelo qual não prospera a alegação de que o impetrante está sendo processado e punido pelos mesmos fatos, já que o processo administrativo fora anteriormente anulado pelo Juízo da 17ª Vara da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança n. 1019759-83.2019.4.01.3400.

Portanto, ao contrário do alegado pelo ora agravante, a decisão ora impugnada não padece de equívoco de premissas fáticas, mas, sim, apresenta fundamentação, a partir da análise do contexto fático delineado nos autos, suficiente e conclusiva acerca da ausência de vícios no processo administrativo, consistente seja na desobediência à ordem judicial e na ocorrência de *bis in idem*, seja na imparcialidade dos membros do Conselho de Justificação a inquinar de nulidade a condução do processo administrativo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 26.094 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0106845-5

Número de Origem:
10197598320194013400

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMILIO KERBER FILHO

ADVOGADOS : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078

MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ - DF061188

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMILIO KERBER FILHO

ADVOGADOS : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078

MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ - DF061188

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de agosto de 2025